



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT – (RO) – 0010141-83.2013.5.06.0017.

ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA.
RELATORA : DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO.
RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.**
RECORRIDO : **CLAUDIO JOSE DA MATA.**
ADVOGADOS : MARILIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS e JEFFERSON LEMOS CALAÇA.
PROCEDÊNCIA : 17ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE/PE.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA ECT. DIREITO DO TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA EQUIPARADA À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Considerando que a reclamada goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos do disposto no art. 12, do Decreto-Lei nº. 509/69, a ela se aplica a sistemática de juros excepcionada pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as modificações implementadas pela Lei nº 11.960/2009. **Recurso ordinário parcialmente provido.**

Vistos etc.

Trata-se de Remessa *ex officio* e Recurso Ordinário interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara de Trabalho de Recife – PE, que julgou PROCEDENTES, os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por **CLAUDIO JOSE DA MATA**, conforme fundamentação de Id. 2698120.

No arrazoado de Id. 7eff796, a recorrente argui, preliminarmente, a nulidade processual por ausência de fundamentação na r. sentença, ao argumento de que “o MM Juízo *a quo* não pode afirmar simplesmente que é incontestável que as verbas tem natureza salarial para fundamentar sua sentença, sem apresentar os motivos dessa convicção”. Diz, ainda, que o Juízo de primeiro grau incorreu em julgamento “extra petita” ao condená-la no pagamento de “toda e qualquer verba trabalhista”, haja vista que, na petição inicial, não há qualquer pedido nesse sentido. Afirma que ali consta apenas o pedido de pagamento de anuênio e gratificação de função sobre o repouso remunerado, inexistindo qualquer pedido de incidência de FGTS, férias, 13º salário e toda e qualquer verba trabalhista, possível ou imaginável, sobre o repouso trabalhado. No mérito, diz que o próprio recorrido reconhece que há mais de dez anos a matéria relativa ao pagamento do labor em dia de repouso está disciplinada nos acordos coletivos, cabendo o percentual de 200% sobre as horas trabalhadas nos dias normais, calculado sobre o valor do salário devido à hora normal daquele dia, sem a inclusão dos demais títulos de natureza salarial que são auferidos pelo empregado, como, por exemplo, anuênios e gratificações, pois a

negociação coletiva aplicou percentual superior ao legal, mas com base de cálculo menor, qual seja, apenas o salário-base. Insiste que desde 1991 existe o entendimento de que o repouso remunerado é pago com base na remuneração das horas extras, isto é, seu cálculo é efetuado sobre o salário-base, como pode ser extraído da transcrição da Cláusula 29 do acordo coletivo. Alega que horas extras e trabalho em dia de repouso continuaram sendo tratados na mesma cláusula até o acordo coletivo de 1995/1996, quando foram separadas em razão da extensão da cláusula e dos percentuais diferentes para horas extras (70%), para o trabalho nos fins de semana (15%) e para o trabalho em dias de repouso (150%), mas se preservou a mesma redação para as respectivas cláusulas. Argumenta que as cláusulas nunca foram questionadas, administrativa ou judicialmente, não havendo qualquer razão para a afirmação do recorrido, tampouco para a conclusão do Juízo “a quo”, de que houve erro, a partir de 2005, no cálculo do trabalho em dia de repouso de outra forma. Diz que o autor distorce a verdade para justificar seu pedido de diferenças, e que a inclusão de anuênios e gratificações na base de cálculo do trabalho em dia de repouso foi uma deliberação da ora recorrente, inserida no seu direito discricionário de mudar a forma de remunerar, vez que nenhum prejuízo houve para seus empregados, pois sempre receberam acima do mínimo legal, já que a legislação prevê o pagamento de 100% do valor do dia, enquanto a reclamada paga 200% sobre o salário-base, o que, alega, é muito maior. Requer seja reconhecido que a natureza do trabalho em dias de repouso é de hora extra, já que cumprida fora da jornada normal de trabalho, sendo a ele aplicada, de forma subsidiária, a cláusula pertinente ao trabalho realizado em hora extraordinária, posto que desde 1991, quando a questão começou a ser disciplinadas nos acordos e dissídios coletivos, sempre foi essa a interpretação. Argumenta ainda que a aplicação do percentual de 200% decorre de norma coletiva, não havendo previsão legal que obrigue a ECT a efetuar o pagamento em dia de repouso em tal percentual. Requer, caso este Juízo “ad quem” entenda cabíveis as diferenças salariais nos moldes requeridos pelo reclamante, que seja afastada a condenação por falta de comprovação nos autos, uma vez que o querelante apenas colacionou os contracheques de maio de 2013, e, nesse mês, os valores do trabalho em dia de repouso foram pagos regularmente. Prossegue seu inconformismo dizendo que o trabalho nos finais de semana é regulado por duas cláusulas distintas no ACT, quais sejam, as cláusulas 58 e 59, sendo esta última clara ao definir que o trabalho nos finais de semana está limitado a 15% do salário-base do empregado, consoante se observa da redação aprovada em dissídio coletivo para o período 2013/2014. Insiste que o reclamante procura distorcer a ato de liberalidade da demandada, como se fosse a correção de uma situação equivocada. Argumenta que, a rigor, não está obrigada a pagar qualquer valor a mais pelo trabalho aos sábados, pois o obreiro foi contratado para trabalhar 44 horas semanais, de modo que teria que trabalhar normalmente aos sábados, mas foi estabelecida uma remuneração extra como forma de estímulo à produtividade, mesmo não havendo obrigação legal. Requer que, caso seja julgado procedente o pedido, seja determinada a limitação dos pagamentos ao percentual de 15% do salário-base por mês, nos termos da cláusula 59 dos acordos coletivos celebrados a partir de 2008. Assevera que não houve renúncia a qualquer direito, pois o próprio reclamante informou que lhe foram pagos todos os repouso trabalhados, havendo, porém, divergência apenas na base de cálculo, isto é, na interpretação do acordo e dissídios coletivos. Discorre sobre a Teoria do Conglobamento, afirmando que não se pode ter o melhor de dois sistemas distintos. Aduz que, ao deferir o pleito do autor, concedendo o percentual previsto no acordo coletivo, mas com base de cálculo diferente, o Juiz criou uma nova regra,

apenas para o reclamante, sobrepondo-se às normas do acordo coletivo e às normas da Lei 605/1949, fracionando as normas e utilizando apenas as partes mais favoráveis de cada uma. Por fim, requer, caso mantida a condenação, que a incidência da correção monetária seja a do mês do pagamento do salário, devendo ocorrer a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido, em conformidade com o artigo 459, parágrafo primeiro, da CLT, acrescidos de juros de mora de 6% a.a, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/01, e que eventual execução seja promovida na forma dos artigos 730 e seguintes do CPC, eis que é empresa pública federal equiparada à Fazenda Pública (entendimento consolidado do STF), de forma que seus bens são todos inalienáveis e impenhoráveis, conforme artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. Requer, ainda, como consequência das prerrogativas da Fazenda Pública, que seja determinada a intimação pessoal da sentença, através da Procuradoria Jurídica da ECT. Pede provimento ao apelo.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de Id. e3c695e.

Parecer do Ministério Público de Id. 047024e, da lavra do Douto Procurador Regional do Trabalho Waldir de Andrade Bitu Filho, opinando pelo conhecimento da remessa necessária e do recurso ordinário, e pelo não provimento de ambos.

É o relatório.

VOTO:

DA ADMISSIBILIDADE:

Conheço do recurso interposto por observadas as formalidades legais.

Igualmente conheço das contrarrazões por regularmente apresentadas.

Com fulcro na Súmula 303, I, “a”, do TST, não conheço da remessa necessária, uma vez que a condenação imposta à ECT, equiparada à Fazenda Pública, consoante art. 12 do mesmo Decreto-Lei, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, segundo o entendimento do Pleno do STF quando do julgamento do RE-220.906/DF, o foi em valor inferior a 60 salários mínimos.

Neste sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO DO ART. 475, § 2.º, DO CPC. PEDIDO DE AVOCACÃO DOS AUTOS PARA QUE SE PROCEDA AO REEXAME NECESSÁRIO E DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. VALOR DA CONDENAÇÃO, APURADO NA EXECUÇÃO, SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1 - Hipótese em que o Município pretende a avocação dos autos de reclamação trabalhista para reexame necessário da sentença de mérito proferida pelo Juízo de origem e a declaração de nulidade do processo a partir da certidão de trânsito em

julgado, sob a alegação de que, embora o valor arbitrado provisoriamente à condenação não tivesse ultrapassado o montante de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual não foi interposto recurso voluntário nem o processo foi encaminhado ao TRT, o valor efetivamente apurado em liquidação da sentença extrapolava em muito aquela importância. 2 – Adoção de entendimento no sentido de que o valor a ser considerado para fins de incidência do art. 475, § 2.º, do CPC é o que foi provisoriamente arbitrado pelo juiz na sentença e não a quantia encontrada após a liquidação. 3 - Precedente. Recurso ordinário não provido.” (RO - 848-11.2007.5.09.0666 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 06/05/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/05/2013)

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Da preliminar de nulidade processual por ausência de fundamentação e julgamento “extra petita”:

Suscita a recorrente preliminar de nulidade processual, por ausência de fundamentação e julgamento “extra petita”.

Sem razão.

A arguição de nulidade, no processo do trabalho, está norteadada pelos artigos 794 e 795 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõem, “in verbis”:

“Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.”

No caso dos autos, a reclamada argui a nulidade da r. sentença, por ausência de fundamentação, no ponto em que restou consignado ser “*incontestável que a parcela denominada de “trabalho em dia de repouso” prevista a partir da ACT 2005/2006, no importe de 200% sobre a jornada normal tem natureza salarial*”. Diz que “*o MM Juízo a quo não pode afirmar simplesmente que é incontestável que as verbas tem natureza salarial para fundamentar sua sentença, sem apresentar os motivos dessa convicção*”.

Ora, a própria recorrente, em sua contestação (Id. 1877287), sustentou que “*As atividades em dias de repouso, como é sabido, têm natureza de jornada extraordinária, já que cumpridas em dia e horário fora da jornada normal de trabalho.*” e, inclusive, requer seja reconhecido “*que a natureza do trabalho em dias de repouso é de hora extra, já que cumprida fora da jornada normal de trabalho, sendo a ela aplicada, de forma subsidiária, a cláusula pertinente ao trabalho realizado em hora extraordinária*”.

Ademais, é uma consequência lógico-jurídica que a parcela da remuneração paga ao trabalhador como contraprestação pelo trabalho realizado tem natureza salarial, independentemente da nomenclatura a ela atribuída. E, no caso,

sequer a nomenclatura da parcela deixa margem a dúvidas acerca de sua natureza salarial.

A arguição de nulidade processual pela ora recorrente por ausência de fundamentação beira a litigância de má fé.

No mais, cumpre seja esclarecido que julgamento “extra petita” é julgamento a favor do autor de natureza diversa da pedida, e julgamento “ultra petita” é julgamento além do pedido.

Com efeito, a condenação além do pedido ou o julgamento de natureza diversa da pedida, implica extrapolação dos limites da lide. E nos termos do artigo 460, do CPC, não pode o Juízo proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como lhe é vetado conhecer de questões não suscitadas pelas partes, pois destas é a iniciativa de provocar o Juízo (artigo 128, do CPC).

Entretanto, submetida a matéria ao crivo do Juízo “ad quem”, poderá ele, atendendo aos princípios da celeridade e da efetividade do processo, bem como ao disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, e constatando a ocorrência de efetivo julgamento “extra” ou “ultra petita”, cortar os excessos, ajustando a decisão aos limites da lide, não havendo falar em nulidade processual, mormente quando for possível resolver a questão a favor da parte a quem a declaração da nulidade aproveita.

Não vislumbro, pois, existência de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo nulidade processual a ser declarada.

Rejeito a preliminar em apreço.

DO MÉRITO:

Da base de cálculo da verba intitulada “Repouso Trabalhado”:

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais concernentes ao labor em dias de repouso semanal remunerado, sustentando, assim como fez em sua contestação, que tal parcela tem a mesma natureza das horas extraordinárias, tendo por muitos anos sido tratada na mesma cláusula das normas coletivas que estas últimas, e que incide apenas sobre o salário-base.

Ressalta também que o trabalho nos finais de semana é regulado por duas cláusulas distintas no ACT, quais sejam, as cláusulas 58 e 59, sendo esta última clara ao definir que o trabalho nos finais de semana está limitado a 15% do salário-base do empregado, consoante se observa da redação aprovada em dissídio coletivo para o período 2013/2014.

Diz, ainda, não haver falar em reflexos sobre “todas as demais parcelas trabalhistas” ante a ausência de pedido neste sentido.

À análise.

Na exordial, o reclamante pleiteou a condenação da reclamada no pagamento de diferenças das remunerações dos trabalhos em dias de repouso, a partir de 18.11.2008 (período imprescrito), sob o fundamento de que **“faz jus ao pagamento da rubrica determinada nas cláusulas específicas dos instrumentos coletivos de sua categoria profissional, sob o título de “REPOUSO TRABALHADO – 051012, no percentual equivalente a 200%”, a ser calculado “sobre o valor pago no dia de jornada normal de trabalho, incidindo sobre todos os títulos de natureza salarial que fazem parte da remuneração do reclamante e não apenas sobre o seu salário base”, sendo que “A reclamada jamais efetivou o correto pagamento do TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO do autor, nos termos das cláusulas específicas que tratam sobre o tema”.**

Disse também que “A reclamada, reconheceu que os valores devidos aos seus funcionários deveriam ser calculados não apenas sobre os seus salários-base, passando-lhes a pagar a partir de maio/2013, os trabalhos em dias de repouso, com a incidência das rubricas de anuênio e gratificação de função, conforme comprova a ficha financeira e os contra-cheques do reclamante em anexo, sendo-lhes pois, devido o retroativo aos últimos cinco anos das diferenças supra.”.

E o Juízo “a quo” se manifestou nos seguintes termos:

“É incontestável que a parcela denominada de “trabalho nos dias de repouso”, prevista a partir da ACT 2005/2006, no importe de 200% sobre a jornada normal tem natureza salarial, devendo, pois, refletir sobre todas as demais parcelas trabalhistas, a saber: férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS, horas extras, RSR, anuênios, gratificações de funções e toda e qualquer verba trabalhista.

Desse modo, condena-se a reclamada a pagar todas as diferenças decorrentes da parcela em comento, tendo em vista o cunho da mesma, conforme a planilha juntada aos autos, respeitado o cutelo prescricional.”

Pois bem.

Inicialmente impende seja registrado que a recorrente confunde “trabalho em finais de semana” com “trabalho em dia de repouso remunerado”.

Certo é que, nos termos do art. 7º, XV, da Constituição Federal, o repouso semanal remunerado preferencialmente recairá em dia de domingo. Ainda o art. 1º da Lei nº 605/49 dispõe que “Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.”. E a Portaria do Ministério do Trabalho nº 417, de 10 de junho de 1966, em seu art. 2º, “b”, determina que “em um período máximo de sete semanas de trabalho, cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga”.

Como visto, o repouso remunerado não se confunde com “finais de semana”, posto que pode recair em qualquer dia da semana, e abrange, ainda, os feriados civis e religiosos.

Também não tem razão a demandada quando sustenta que o trabalho em dia de repouso remunerado tem a mesma natureza jurídica das horas extraordinárias. Embora a contraprestação devida nas duas hipóteses tenha natureza salarial, trata-se de institutos diferentes, não havendo falar, portanto, em aplicação “de forma subsidiária, a cláusula pertinente ao trabalho realizado em hora extraordinária”.

Observe-se, inclusive, que as horas extras habituais integram a base de cálculo do repouso remunerado. Neste sentido é o art. 7º, “a”, da Lei nº 605/49. “Verbis”:

*“Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:
a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; (Redação dada pela Lei nº 7.415, de 09.12.85)”*

Vejam, por oportuno, o teor das cláusulas dos acordos coletivos que tratam do trabalho em dia destinado ao repouso remunerado, como, por exemplo, a cláusula 57 do ACT 2005/2006:

“Cláusula 57 – TRABALHO EM DIA DE REPOUSO

Sem prejuízo do pagamento do valor correspondente ao repouso semanal remunerado, fica assegurado ao empregado que for convocado a trabalhar em dia de repouso semanal remunerado e feriados o pagamento do valor equivalente a 200%, calculado sobre o valor pago no dia de jornada normal de trabalho, fazendo também jus a um vale alimentação ou refeição (de acordo com a modalidade na qual está cadastrado), pelo dia trabalhado, salvo na hipótese do parágrafo segundo.

§ 1º - Os 200% de que trata esta cláusula serão pagos na folha do mês subsequente a sua apuração.

§ 2º - Mediante negociação prévia com a chefia imediata, o empregado poderá trocar o dia trabalhado, na forma desta cláusula, pela concessão de duas folgas compensatórias.”

Ora, da leitura do dispositivo convencional acima transcrito, resta claro que ele guarda relação com o disposto no art. 9º da Lei nº 605/49. “Verbis”:

“Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.”

Veja-se que o dispositivo legal supra determina o pagamento do repouso remunerado em dobro (dia de repouso + 100%), ou seja, determina que seja paga a da dobra salarial, uma vez que o dia de repouso já está embutido no salário, enquanto que a cláusula convencional, de forma mais vantajosa, determina o pagamento, além do dia de repouso, do dobro (200%) do valor desse dia.

Feitos tais registros, passemos à análise da base de cálculo a ser aplicada à verba em comento.

Como visto, o reclamante sustentou, na peça proemial, que o percentual de 200% deveria incidir não apenas sobre o seu salário base, mas sobre todos os títulos de natureza salarial que compõem sua remuneração. Já a demandada sustentou exaustivamente que a base de cálculo do trabalho em dia de repouso era apenas o salário base do autor, discorrendo, inclusive, sobre a evolução histórica da cláusula respectiva nos diversos acordos coletivos a partir de 1991.

Decerto que a negociação coletiva acerca da base de cálculo de uma verba é plenamente possível, desde que não reste configurada a renúncia de direitos, tampouco violação de normas cogentes, devendo haver efetividade e equilíbrio de benesses para as partes convenientes. Mas não é esta a discussão travada nos autos, como quer fazer crer a recorrente.

A cláusula normativa que rege o pagamento do labor em dia destinado ao repouso remunerado é clara ao estipular que, sem prejuízo do pagamento do valor correspondente ao repouso semanal remunerado, a empresa recorrente deverá pagar ao trabalhador 200%, ou seja, o dobro, do valor equivalente a um dia de trabalho, isto é, o salário de um dia.

Ali, nenhuma restrição relativa à base de cálculo, sendo certo que, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, “Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.”.

E, apesar de todo o esforço argumentativo da recorrente para convencer este Juízo “ad quem” de que, historicamente, a interpretação dada à norma “sub examine” sempre foi no sentido de que apenas o salário base integra a base de cálculo do trabalho em dia de repouso remunerado, não atingiu seu desiderato, pois não produziu qualquer prova capaz de alicerçar suas assertivas, sequer tendo trazido à colação os acordos coletivos anteriores àquele de 2005/2006.

É evidente que se fosse a intenção dos convenientes limitar a incidência do percentual de 200% sobre o salário base dos trabalhadores tal restrição estaria explícita na respectiva cláusula, assim como se observa da cláusula referente ao trabalho em finais de semana. “Verbis”:

“Cláusula 58 – TRABALHO NOS FINIS DE SEMANA

Os empregados lotados na Área Operacional com carga de trabalho normal de 44 horas semanais, que trabalham regularmente nos fins de semana, receberão pelo trabalho excedente, em relação ao pessoal com jornada de 40 horas semanais, um valor complementar de 15% (quinze por cento) do salário-base pelas horas trabalhadas.”

Não há falar, pois, em violação ao princípio da isonomia.

Aqui abro um parêntese para registrar que constou na ata de Id. 1912666 a determinação para que a reclamada juntasse aos autos os recibos de salários, sob as penas do art. 359 do CPC, de modo que não assiste razão à

recorrente quando requer que “seja afastada a condenação por falta de comprovação nos autos, vez que o Autor apenas colacionou os contracheques de **maio/2013**, sendo este mês pago regularmente os valores do trabalho em dia de repouso”.

Por outro lado, de fato, o Juízo “a quo” incorreu em julgamento “extra petita” ao condenar a empresa no pagamento dos reflexos da verba “trabalho nos dias de repouso” sobre “férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS, horas extras, RSR, anuênios, gratificações de funções e toda e qualquer verba trabalhista”, pelo que desafia reforma a r. sentença, no particular, devendo tais reflexos serem excluídos do condeno.

Observo, ainda, que a planilha de cálculos mencionada na sentença de Id. 2698120 somente foi acostada aos autos pelo querelante após a interposição do recurso ordinário “sub examine” (ver doc. de Id. 17be50d), pelo que, ante a flagrante intempestividade, não merece ser conhecida.

Destarte, e considerando que a reclamada/recorrente confessou que pagava o trabalho em dia de repouso remunerado fazendo incidir o percentual de 200% apenas sobre o salário base, restam devidas as diferenças salariais pleiteadas pelo obreiro na exordial, no período imprescrito, até o trânsito em julgado da sentença, a serem apuradas em liquidação, adotando-se como base de cálculo todas as verbas pagas de natureza salarial, devendo a empresa, oportunamente, juntar aos autos os contracheques do autor.

Dos juros de mora, da correção monetária e do requerimento de intimação pessoal:

Insurge-se também a recorrente contra a determinação de pagamento das parcelas deferidas em 48 horas após a liquidação do julgado, bem como contra a aplicação de juros de 1%, requerendo, em razão das prerrogativas da Fazenda Pública de que goza, que a incidência da correção monetária seja a do mês do pagamento do salário, a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido, em conformidade com o artigo 459, parágrafo primeiro, da CLT, acrescendo-se juros de mora de 6% a.a, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/01, bem como que a execução se processe por precatório e que a sua intimação se dê de forma pessoal, através da Procuradoria Jurídica da ECT.

Com efeito, a determinação de pagamento do crédito devido ao autor no prazo de 48 horas após a liquidação do julgado é incompatível com a execução por precatório, que, inclusive, foi determinada no comando sentencial.

Na Justiça do Trabalho, a correção monetária é calculada na forma prevista no art. 39, da Lei n. 8.177/91, e de acordo com a diretriz emanada do enunciado da Súmula n. 381, do C. TST.

Dispõe a Súmula n. 381, do Colendo TST, “in verbis”:

“Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada,

incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" (grifei)

Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT).

Considerando que a reclamada goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos do disposto no art. 12, do Decreto-Lei nº. 509/69, a ela se aplica a sistemática de juros excepcionada pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as modificações implementadas pela Lei nº 11.960/2009, textual:

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Deve-se observar ainda o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 07, do Órgão Especial do Tribunal Pleno do TST, no seguinte sentido:

*"Juros de Mora. Condenação da Fazenda Pública. (nova redação).
I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:
a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;
b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.
II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.06.2009.
III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".*

Por outro lado, razão não assiste à recorrente quanto à sua pretensão de ser intimada pessoalmente, por intermédio da Procuradoria Jurídica da ECT, posto que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 confere à ECT o direito às prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além da prerrogativa de foro, prazo e custas processuais, mas não em relação à exigibilidade da sua intimação pessoal.

Neste sentido:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ECT. RECURSO DESERTO. COMPROVAÇÃO DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI 509/69. Segundo a jurisprudência dominante (STF e TST), em face das expressas garantias insertas no Decreto-lei 509/69 e das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, nas quais se reconheceu à ECT o direito aos privilégios assegurados à Fazenda Pública, é inexigível a comprovação de preparo. Não lhe assiste o direito, porém, à intimação pessoal. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 9984320115030011 998-43.2011.5.03.0011,

Destarte, dou parcial provimento ao apelo, no particular, para determinar que, no que concerne à correção monetária e à aplicação de juros moratórios, se observe o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, o art. 883 da CLT, a Súmula 381 do TST e a OJ nº 07, do Órgão Especial do Tribunal Pleno do TST, devendo a execução ser processada por precatório.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, *conheço* do recurso ordinário interposto pela reclamada, não conheço da remessa necessária, ante o teor da Súmula 303, I, “a”, do TST, rejeito a preliminar de nulidade processual, e, no mérito, *dou provimento parcial* ao apelo voluntário para excluir do condeno os reflexos da verba “trabalho nos dias de repouso” sobre “férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS, horas extras, RSR, anuênios, gratificações de funções e toda e qualquer verba trabalhista”, condenando-a, no entanto, ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas pelo obreiro na exordial, no período imprescrito, até o trânsito em julgado da sentença, a serem apuradas em liquidação, adotando-se como base de cálculo todas as verbas pagas de natureza salarial, devendo a empresa, oportunamente, juntar aos autos os contracheques do autor. Determina-se, ainda, que, no que concerne à correção monetária e à aplicação de juros moratórios, se observe o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, o art. 883 da CLT, a Súmula 381 do TST e a OJ nº 07, do Órgão Especial do Tribunal Pleno do TST, devendo a execução ser processada por precatório. Considerando que, com o fito de ajustar o julgamento aos limites da lide, algumas verbas foram excluídas do condeno e outras, ao contrário, foram incluídas, deixa-se de arbitrar novo valor à condenação.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por _____, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamada, por _____, **NÃO CONHECER** da remessa necessária, ante o teor da Súmula 303, I, “a”, do TST, por _____, **REJEITAR** a preliminar de nulidade processual, e, no mérito, por _____, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo voluntário para excluir do condeno os reflexos da verba “trabalho nos dias de repouso” sobre “férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS, horas extras, RSR, anuênios, gratificações de funções e toda e qualquer verba trabalhista”, condenando-a, no entanto, ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas pelo obreiro na exordial, no período imprescrito, até o trânsito em julgado da sentença, a serem apuradas em liquidação, adotando-se como base de cálculo todas as verbas pagas de natureza salarial, devendo a empresa, oportunamente, juntar aos autos os contracheques do autor. Determina-se, ainda, que, no que concerne à correção monetária e à aplicação de juros moratórios, se observe o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, o art. 883 da CLT, a Súmula 381 do TST e a OJ nº 07, do Órgão Especial do Tribunal Pleno do TST, devendo a execução ser processada por precatório. Considerando que, com o fito de ajustar o julgamento aos limites da lide, algumas verbas foram excluídas do condeno e outras, ao contrário, foram incluídas, deixa-se de arbitrar novo valor à condenação.

MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO
Desembargadora Relatora